

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada MÁRCIA MAIA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado LUIZ ALMIR
3º SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputada GESANE MARINHO
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA
Liderança do PMN - Deputado RICARDO MOTTA
Liderança do PV - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do Governo - Deputada LARISSA ROSADO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 209/09
PROCESSO Nº 2844/09

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A OBRIGATORIEDADE DE FATURAS E DOCUMENTOS DE COBRANÇA COM INFORMAÇÕES BÁSICAS EM SISTEMA BRAILLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e celular, na forma como estabelece este diploma legal, fornecerá nas faturas e outros documentos de cobrança, os dados e informações básicas dispostos em método Braille.

Parágrafo Único - A impressão em método Braille será, obrigatoriamente, na parte superior do documento.

Art. 2º - As empresas fornecedoras poderão optar pela impressão em todos os documentos, ou realizar o cadastramento dos consumidores que portem deficiência visual grave.

Parágrafo Único - Caso a empresa opte pelo cadastramento dos portadores de deficiência visual grave, deverá promover publicidade da forma e dos prazos desse cadastramento.

Art. 3º - A impressão em método Braille deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de vencimento;

II - valor;

III - valor dos juros, multa por atraso;

IV - nome da empresa.

Parágrafo Único - Em caso de reaviso de vencimento, a palavra Reaviso também deverá ser impressa em método Braille.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução do objeto desta lei serão garantidos pelas próprias empresas fornecedoras ou por seus eventuais parceiros ou patrocinadores.

Art. 5º - Os referidos estabelecimentos terão (06) seis meses a partir da sanção desta lei, para adaptação ao objeto desta, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (hum mil reais), por dia de atraso ou descumprimento.

Art. 6º - A estrutura organizacional para execução desta lei pelas empresas fornecedoras afetadas e as competências administrativas para sua operacionalização no segmento serão regulamentadas por meio de decretos e resoluções.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", em Natal, 03 de dezembro de 2009.

WALTER ALVES
Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Igualmente ao projeto de lei que garante a remessa pelos correios dos medicamentos do UNICAT, este também tem cunho flagrantemente humanitário. No Rio Grande do Norte temos um alto índice da população que porta algum tipo de deficiência. Algo em torno de 17,6%. Destes, os deficientes visuais - objeto da presente lei - perfazem significativa parcela e dada à natureza de sua limitação, são dos que mais necessitam de assistência e meios hábeis de auxílio e facilitação.

Na Paraíba, por exemplo, já há inclusive a gratuidade dos transportes intermunicipais para esses portadores de deficiência, que precisam cada vez mais de instrumentos que quebrem as barreiras impostas a sua livre comunicação, como estipula a Convenção da ONU sobre a matéria. Sob outro prisma, a obrigatoriedade da confecção das faturas de fornecimento acima elencadas em método Braille é um passo fundamental para a acessibilidade destes deficientes visuais graves, que hoje não contam com tal benefício de cidadania, que muita irá facilitar o seu cotidiano.

As associações e entidades representativas dos deficientes visuais há muito aguardam tal medida inclusiva e que se comunica com os mais basilares preceitos da cidadania, A Constituição Federal de 1988, no inciso I, do artigo 5º, garante que todos os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, devendo o poder público zelar pela garantia e execução desse princípio.

O dia 04 de janeiro de 2009 marcou o bicentenário de criação do método braile, data que foi comemorada em todos os países do mundo. Nessa mesma época, a Convenção da ONU que prevê a quebra das barreiras à comunicação foi ratificada pelo Senado Federal Brasileiro, na gestão do Senador Garibaldi Alves Filho. Como se vê, época de grandes avanços para todos os deficientes visuais, que não podem ficar sem o reconhecimento desta Assembleia.

Tal instrumento de cidadania aos deficientes visuais já existe no estado do Paraná. Aqui no estado o Memorial Aluisio Alves é um ótimo modelo de como se conceder acessibilidade aos deficientes visuais, por meio do reconhecimento da história de um grande líder.

Além do mais, o decreto presidencial n.º 5296/2004 já prevê diretrizes nesse mesmo sentido, o que só reforça a importância da matéria para essa comunidade numerosa, ávida por participação e, que, muito necessita de instrumentos e garantias de direito no Rio Grande do Norte.

São os motivos,

Walter Alves
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/09
PROCESSO Nº 2845/09

Dispõe sobre o registro dos veículos locados pelo poder público do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e Eu sanciono a seguinte matéria de proposição:

Art. 1º. Os veículos de qualquer natureza, locados por órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, bem como pelo Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte deverão ser registrados neste Estado, ficando proibida a celebração de contrato de locação de veículos em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 2º. A presente lei entra vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal 17 de novembro de 2009.

Deputado Nelter Queiroz - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 211/09
PROCESSO Nº 2846/09

Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

TEXTO:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de valores a título de "assinatura mensal" decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular, no Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 2º - As concessionárias de serviços de telecomunicações só poderão cobrar de seus usuários por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - A infração desta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente ao décuplo do valor indevidamente cobrado de cada usuário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O departamento de telecomunicações atravessou um período de amplas transformações, não mais se vislumbrando aquele cenário vivido há alguns anos. De fato, hoje existem algumas concessionárias, acabou o monopólio estatal e o País tem uma agência reguladora.

Note-se que, apesar de as empresas concessionárias terem à sua disposição um mercado gigantesco de milhões de usuários, que lhes oferece um lucro excepcional, elas cobram, ainda, um elevado valor a título de "assinatura mensal" a qual não tem nenhuma razão de ser.

Não há espaço para essa cobrança, que é indevida, pois os usuários já pagam, a parte, pela instalação das linhas e por outras despesas necessárias ao funcionamento efetivo do seu telefone residencial ou comercial. Paga-se, ademais, pelas ligações realizadas e recebidas a cobrar, bem como por todo e qualquer serviço extraordinário que se requeira, com raríssimas exceções. Não tendo em que se basear, desta forma, a cobrança de uma "assinatura mensal".

O valor, que não é pouco, faz falta às famílias do nosso Estado, as quais já são constantemente restringidas em seu poder aquisitivo, pois são inúmeros os aumentos, reajustes, sobrepreços, multas, impostos e taxas suportadas por essas famílias.

Esta "assinatura mensal" que, no Estado supera, aproximadamente 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, pode vir a atrasar o projeto governamental de universalização de acesso aos serviços de telecomunicações.

Sem dúvida, o seu altíssimo valor inviabilizará, fatalmente, a aquisição e manutenção, pela maioria do povo, do já centenário aparelho telefônico em seu lar. Isso não colabora com o fazer justiça social.

Por fim, planam dúvidas se é verdadeira a política da universalização, ou ainda, se ela é de fato observada pelas concessionárias, cabendo à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações corrigir as distorções existentes.

Pelos motivos aduzidos propomos a presente propositura com o apoio desta casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 30 de novembro de 2009.

WOBER JÚNIOR
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 212/09
PROCESSO Nº 2847/09

Reconhece como de utilidade pública a Associação Potiguar em Defesa da Cidadania - APDC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Potiguar em Defesa da Cidadania - APDC, com sede e foro jurídico no Município de Natal, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 02 de dezembro de 2009.

Deputado **RICARDO MOTTA**

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 213/09
PROCESSO Nº 2848/09

Mensagem nº. 119/2009-GE

Natal, 27 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui complementarmente ao Decreto Estadual nº 16.511 de 28 de Novembro de 2002, o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

O objetivo do Projeto de Lei é contemplar as exigências legais quanto à aferição da emissão de gases poluentes por veículos automotores da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte.

É de bom alvitre ressaltar, que com o crescimento e desenvolvimento de nosso Estado, cresceu também em proporção considerável a frota de veículos automotores, aumentando drasticamente, por consequência, a emissão de poluentes decorrentes de nossos veículos.

Tal demanda, na emissão de poluentes, torna-se ainda mais nociva à nossa população quando há alguma inconformidade nos veículos que circulam em nossa frota, sem a devida correção.

É nesse sentido, que torna-se deve do Estado, conforme legislação acima colacionada, controlar as emissões de gases poluentes em nossa atmosfera.

O controle preventivo por meio de inspeção anual torna-se imperioso para que tenhamos uma frota de veículos menos poluidora, com o objetivo de prevenir a poluição indiscriminada de nosso meio ambiente, causadora de diversas doenças em nossa população.

Por outro lado, mas não menos importante, devemos lembrar que nosso Estado é, por vocação, um Estado de destino turístico seja alvo do turismo externo ou interno e esse público, vem nos visitar ao longo dos anos por acreditar que tem no Rio Grande do Norte uma diversidade turística e cidades com o ar limpo, não podendo o poder público, diante do desenvolvimento, deixar que esse cartão postal seja aos poucos apagado.

Aliás, a inspeção de emissão de gases veiculares é uma tendência de outros estados e cidades no Brasil e no mundo devendo servi de exemplo e incentivo para que mais e mais estados e países cumpram com esse dever cívico de proteção do meio ambiente que, aliás, está insculpido em nossa Constituição Federal em seu art. 225, V.

Outro ponto de grande relevância do projeto de Lei é o de cumprir com as determinações da Federação Internacional de Futebol - FIFA, para as Cidades-Sedes do Campeonato Mundial de Futebol de 2014 a ser realizado em nosso Estado na Cidade de Natal, ou seja, a de elaborar políticas públicas de preservação do meio-ambiente e de desenvolvimento sustentável das respectivas cidades.

É imperioso dizer que em virtude da Lei Federal nº. 10.203 de 2001 que ratificou a Resolução nº. 256/99 do CONAMA, somente Municípios com frota acima de 3.000.000,00 (três milhões de veículos) poderão se substituir aos Estados na implantação e coordenação da inspeção veicular, op que não é o caso da cidade de Natal, sendo assim para que haja o cumprimento das exigências da legislação brasileira, bem como o cumprimento da exigências da FIFA, torna-se de suma importância a aprovação do texto.

É com esse espírito de trazer desenvolvimento sustentável, afim de continuar proporcionando saúde preventiva à nossa população e receber nossos turistas com ar limpo, além de cumprir com o protocolo de políticas públicas determinado pela FIFA para que nosso Estado se capacite, também neste ponto, para receber os turistas advindos com a Copa do Mundo de Futebol é que enviamos para Vossa Elevada apreciação o projeto de Lei que se segue.

Na ocasião, solicitamos o seu recebimento e processamento em caráter de urgência, na forma anteriormente exposta.

Ciente da relevância da matéria, ratificada através dos argumentos acima, confia no indispensável apoio dessa Presidência e dos seus eminentes pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que pede seja apreciado e votado em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

§ 1º O Estado do Rio Grande do Norte poderá implementar o Programa previsto no caput, diretamente ou sob o regime de concessão, podendo cobrar tarifas dos usuários.

§ 2º Para a implementação do Programa, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º Os serviços de inspeção de veículos serão executados por empresa, ou por consórcio de empresas, mediante concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública a ser executada pela concessionária, após o devido procedimento licitatório, seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV -, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A concessão prevista no parágrafo anterior não acarreta a delegação do poder de polícia, privativo dos órgãos ambientais e de trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, limitada a atuação da concessionária à prestação de serviços técnicos especializados, de emissão de laudos e instrumentos eletrônicos de fiscalização a ser fornecido aos órgãos fiscalizadores Estaduais, devendo o contrato de concessão ser firmado pelo prazo de vinte anos, prorrogável de acordo com a Lei.

§ 5º A execução dos serviços de que trata o parágrafo 3º deverá obedecer, após observados os parâmetros técnicos o critério, da Lei de concessões públicas.

Art. 2º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte serão obrigatórias e devem ser feitas anualmente, num período anterior máximo de noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos, devendo no primeiro ano, ser dispensado tal prazo para sua realização, ocorrendo o cadastramento, pagamento da respectiva tarifa e agendamento da frota-alvo em meio eletrônico pela empresa concessionária para então ser procedido o processo de inspeção em centro especializado, segundo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV.

Parágrafo único. A definição da frota-alvo a ser inspecionada está contemplada pelo Plano de Controle e Poluição de Veículos em Uso - PCPV-, mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Compete aos Agentes Ambientais do Estado do Rio Grande do Norte exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estejam em desacordo com as exigências do Programa definido nesta Lei.

Art. 4º O órgão ambiental do Estado do Rio Grande do Norte, em conjunto com os demais órgãos responsáveis, divulgará a implantação do Programa a que se refere esta Lei, por meio de campanhas educativas e de esclarecimento, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e de certificação de veículos integrantes da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Os serviços de inspeção objeto de concessão serão cobrados pela concessionária vencedora do certame, que cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Estado do Rio Grande do Norte preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pelo órgão executor do procedimento licitatório.

Art. 6º Compete, na forma da Constituição Estadual, ao órgão Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte:

I - implementar a execução indireta dos serviços técnicos especializados de inspeção de emissão de poluentes e de ruídos de veículos, devendo, para tanto, elaborar edital e praticar todos os atos necessários à realização da licitação pública visando à concessão dos serviços, inclusive firmar o respectivo contrato de concessão;

Parágrafo único: Poderá o órgão ambiental estadual firmar ou manter convênio já firmado com o órgão de trânsito do estado - DETRAN/RN, visando estabelecer condições e regulamentar a parceria para promover a implementação do Programa instituído por esta Lei, podendo delegar os atos de sua atribuição originária que entender necessários para a, implantação, execução e contratação e representação em todos os atos necessários à consecução do programa de inspeção veicular de gases poluentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, aprovando o Plano de Controle de Poluição e Veículos em Uso - PCPV, ou utilizará plano já aprovado por Decreto Estadual.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Rio Grande do Norte.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009. 188º da Independência e 121º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/09
PROCESSO Nº 2849/09

Em Natal - RN, 02 de dezembro de 2009.

Mensagem n.º 120/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Concede progressão a servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e Especialista de Educação".

A Proposição pretende conferir a servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e Especialista de Educação, progressão funcional por meio de elevação para a Classe de Vencimento imediatamente superior.

De início, cumpre asseverar que, para a concretização da educação, como direito social previsto no art. 6º¹ da Constituição Federal, faz-se necessário a promoção de medidas ligadas ao aperfeiçoamento e a capacitação dos profissionais do magistério público, visando à garantia de um ensino público qualificado e ao pleno desenvolvimento do educando em todas as esferas de governo do país.

Com efeito, o desempenho satisfatório das funções exercidas pelos titulares do cargo público estadual de provimento efetivo de Professor e Especialista de Educação é primordial para o cumprimento do dever estatal de prestar educação à população, donde se infere a necessidade de promover melhorias nas condições de trabalho dos referidos profissionais.

Nesse contexto, a concessão da progressão alvitrada representa uma forma de recompensar o trabalho dos servidores públicos antes mencionados, contribuindo para a valorização da correspondente atuação profissional² e, conseqüentemente, para o avanço da qualidade do ensino público no Estado.

¹ " Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

² Ressalte-se que tal medida encontra-se em consonância com o princípio da valorização dos profissionais de educação escolar traçado na Constituição Federal, no dispositivo a seguir :

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)."

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Concede progressão a servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e Especialista de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida aos servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte que, na data da publicação desta Lei Complementar Estadual, estiverem ocupando os cargos de provimento efetivo de Professor e Especialista de Educação, uma única progressão, por meio de elevação para a Classe de Vencimento imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A progressão de que trata o caput deste artigo ocorrerá, excepcionalmente, sem a avaliação de desempenho prevista no art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação consignada à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.